

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA
DIREITO**

**A EVOLUÇÃO DO CONCUBINATO: UM PASSO PARA SUA
PROTEÇÃO JURÍDICA**

THAIS REGINA SILVA SOARES

**CARUARU
2018**

THAIS REGINA SILVA SOARES

**A EVOLUÇÃO DO CONCUBINATO: Um passo para sua proteção
jurídica**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof^ª Msc. Renata de Lima Pereira.

CARUARU

2018

RESUMO

Trata o presente trabalho da análise do Direito de Família no que tange à sua evolução durante a história da humanidade e nos textos legais dos Códigos civil de 1916 e 2002, com ênfase no instituto do concubinato, como fato social capaz de produzir efeitos jurídicos. Aborda os tipos de famílias reconhecidas e tuteladas pelo ordenamento jurídico e trata também de todas entidades familiares que foram surgindo ao longo do tempo e com a evolução da sociedade. Também serão abordados os Princípios Constitucionais envolvidos no Direito de Família, como, por exemplo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o agora tão falado e de suma importância, nesse meio tão delicado, o Princípio da Afetividade. A partir da história do Direito de Família, procura-se, de forma crítica e reflexiva, a identificação do conteúdo normativo referentes às relações familiares no Código Civil de 1916, e no Código de 2002, a fim de identificar a adaptação dos Códigos ao modelo da Constituição Federal de 1988 e da realidade da sociedade com o passar do tempo. A mencionada abordagem permite a compreensão dos Princípios Constitucionais em matéria de Família, como a Igualdade jurídica de todos os filhos, o Princípio do Pluralismo familiar, sobretudo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Utiliza-se também renomados doutrinadores do âmbito familiar, como é o caso de Maria Helena Diniz e Maria Berenice Dias, para melhor compreensão do assunto e jurisprudências, numa perspectiva prática exemplificativa. A metodologia adotada para a análise dessas questões tem como base os procedimentos técnicos no que se refere à pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-Chave: Direito de Família. Concubinato. Realidade Social. Proteção Jurídica. Princípios.

ABSTRACT

It deals with the present work of the analysis of the Family Law in relation to its evolution during the history of humanity and in the legal texts of the Civil Codes of 1916 and 2002, with emphasis in the Concubinato institute, as a social fact capable of producing juridical effects. Approaching the types of families recognized and protected by our legal system and also dealing with all family entities that have emerged over time and with the evolution of society, yes. It will also address the Constitutional Principles involved in Family Law, such as the Principle of Human Dignity and the now so spoken and extremely important, in this delicate environment, the Principle of affectivity. From the history of Family Law, the identification of the normative content referring to family relations in the Civil Code of 1916 and in the Code of 2002, in order to identify the adaptation of the Codes to the model of the Family Code, is sought in a critical and reflexive way. Federal Constitution of 1988 and the reality of society over time. This approach allows the understanding of the Constitutional Principles in the Family, such as the juridical Equality of all children, the Principle of Family Pluralism, especially the Principle of the Dignity of the Human Person. It is also used renowned family doctrinators, such as Maria Helena Diniz and Maria Berenice Dias, for a better understanding of the subject and jurisprudence, in an exemplifying practical perspective. The methodology adopted for the analysis of these questions is based on technical procedures regarding bibliographic and documentary research.

Keywords: Family right. Concubinage. Social Reality. Legal Protection. Principles.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. A VISÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORANÊA...8	
1.1 Princípios que norteiam o Direito das Famílias.....	10
1.2 Tipos de família existente na atualidade.....	14
2. O INSTITUTO DO CONCUBINATO.....18	
2.1 Distinção entre concubinato e união estável à luz dos textos legais.....	23
3. O CONCUBINATO COMO REALIDADE SOCIAL.....25	
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....31	
REFERÊNCIAS.....33	

INTRODUÇÃO

Assim como em qualquer outro ramo do Direito, o Direito Civil Brasileiro hoje vive em constante evolução para poder estar de acordo com a realidade da vida dos membros da sociedade. Desse modo, não se pode deixar de exaltar as notórias evoluções no que diz respeito ao Direito das Famílias.

O presente trabalho busca acompanhar a evolução do instituto concubinato no Brasil, onde, primeiramente, será abordado o papel do homem na sociedade, no qual detinha total poder sobre sua família. A subordinação da mulher perante o homem, não só estava presente nos costumes, mas também nas leis à época.

Serão apresentados alguns dos incontáveis princípios que regem o Direito das Famílias, a título de exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos e o princípio do pluralismo das entidades familiares, a fim de uma melhor compreensão do tema específico do trabalho.

Será abordada a tentativa de conceituação para a o instituto da família, suas formas que são respaldadas dentro do Ordenamento Jurídico brasileiro, como, por exemplo, o mais famoso e tradicional instituto do casamento, bem como abordar aquelas entidades familiares que, apesar de serem fato na sociedade, ainda não possuem seu respaldo jurídico.

De forma breve será exposto, um tipo de entidade familiar, que agora, é reconhecida, mas que sofreu muito para alcançar o tão sonhado reconhecimento e aceitação, por parte da legislação e da sociedade, mas que ainda sofre muito preconceito e é diariamente discriminada por não ser fundada na perspectiva de padrão ou mesmo normalidade imposta, que é a família homoafetiva.

De suma importância é trazer, mesmo que de forma rápida, a exposição do caminho duro percorrido pelos casais homossexuais para que pudessem ter sua relação respeitada e igualada a uma relação heterossexual, ou simplesmente “padrão”. Até porque o sentimento que os une, assim como numa relação dita normal, é o afeto, digno de tutela.

Posteriormente, será discorrido sobre como se deu o surgimento do concubinato na história da humanidade e o caminho percorrido por tal instituto até o advento da Constituição Federal de 1988, bem como, serão abordadas as inovações trazidas no Código Civil de 2002 e os entendimentos editados nas Súmulas de alguns tribunais.

Será observada a evolução de tal instituto desde a obscuridade dos textos legislativos e a evolução do concubinato com o decorrer de referidos textos. É imposto, mesmo que de forma ligeira, um questionamento sobre a questão da monogamia e da fidelidade. Seria a

monogamia um princípio constitucional ou somente um padrão imposto a ser seguido por toda a sociedade?

Logo em seguida, ficará demonstrada, a diferenciação entre os chamados concubinato puro e impuro, ou atualmente união estável e concubinato, onde a primeira forma de concubinato ganhou seu respaldo jurídico, depois décadas do seu surgimento.

Por fim, será feita uma análise sobre as decisões proferidas no âmbito judiciário no que se refere às uniões concubinárias, inicialmente tendo um caráter indenizatório pelos serviços domésticos prestados tendo como justificativa o enriquecimento indevido do homem.

E que mais adiante levar-se-ia em consideração a atribuição de efeitos obrigacionais, em respeito a súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, a qual consagrou a sociedade de fato, que desse modo permitia a possibilidade da divisão do patrimônio erguido pelo esforço em comum, dos envolvidos na relação.

E dando fim à análise das decisões, e suas respectivas justificativas, que são proferidas nos tribunais, há uma exposição de algumas decisões que abordam o direito previdenciário, como, por exemplo, a possibilidade ou a impossibilidade do rateio da pensão por morte entre a viúva de fato e a concubina.

1. A VISÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORANÊA

A família que é, sem dúvidas, a instituição e o agrupamento mais antigo, sempre foi tratada como pilar da sociedade, núcleo central de toda e qualquer organização social, própria base do Estado, assim como diz o art. 226 da Constituição Federal de 1988.

E, tendo como base a ideia de segurança, que é repassada pelo homem, e pelo papel de subordinação que a mulher tinha diante dele, o conceito de família, até meados do século XX, era instituído sob uma base matrimonial, por isso, o ordenamento jurídico só dissertava sobre casamento, as relações de filiação e o parentesco.¹

Como reflexo disso, a sociedade sempre foi educada para atender e seguir um modelo de família exclusivamente patriarcal, onde era o homem que representava a família e detinha o poder familiar. Como exemplo dessa ideia, o Código Civil de 1916 trouxe em seu artigo 233² um rol taxativo sobre os direitos do marido como sociedade conjugal:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.
Compete-lhe:
I. A representação legal da família.

¹ SILVA, Fernanda Pappen da. **Direitos e famílias**: Um estudo interdisciplinar em face das constantes e significativas transformações sociais. Disponível em: <<https://biblioteca.asav.org.br>>. Acesso em: 29 abr 2018.

² BRASIL. **Código Civil de 1916**.

- II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).
- III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).
- IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).
- V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Como dito anteriormente, o modelo familiar predominante era o patriarcal, patrimonial e matrimonial. Em tal modelo, predominava a figura do “chefe de família”, era o líder, o centro do grupo familiar e responsável pela tomada das decisões. Era tido como o provedor e suas decisões deveriam ser seguidas por todos.

A família era constituída unicamente pelo casamento. A ideia do divórcio era inimaginável, afinal, o divórcio representaria uma quebra no poderio econômico concretizado pelo casamento. Porém, a partir de meados do século XX o divórcio foi aceito não só pela legislação, como também pela sociedade.³

Sem nenhuma sombra de dúvidas, tal ideia de família foi e é tida como inconcebível atualmente, uma forma arcaica e, de certo modo, repudiada na atualidade. Não se pode mais aceitar somente a ideia de que a família só pode e deve ser formada através do casamento até porque, a sociedade evolui constantemente e há muito tempo já não constitui somente uma família por meio do casamento, seja por uma questão de escolha própria ou por consequência de algum impedimento.

Segundo Diogo de Calasans Melo Andrade, para que haja uma família não é necessária a existência de casamento:

Atualmente, a ideia de família não está vinculada a de matrimônio, uma vez que é possível a reprodução sem sexo, sexo sem matrimônio e matrimônio sem reprodução. Hoje o direito de família vincula-se à noção de afeto e interesses comuns, independentemente do sexo dos parceiros. Com a isonomia entre homens e mulheres, com o surgimento do divórcio e com a proteção dos filhos tidos fora do casamento, este deixou de ser o fundamento da família, dando lugar a outras formas de entidades familiares, tais como as uniões homoafetivas.⁴

É notório que o conceito se altera também com relação à época, desse modo, não se pode deixar de exaltar as evoluções no que tange ao Direito das Famílias. Essa ideia de que, o homem é quem pode e deve zelar por sua família e de que é ele, e somente ele, que é

³ SILVA, Fernanda Pappen da. **Direitos e famílias**: Um estudo interdisciplinar em face das constantes e significativas transformações sociais. Disponível em: <<https://biblioteca.asav.org.br>>. Acesso em: 29 abr 2018.

⁴ ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **Adoção entre pessoas do mesmo sexo e os princípios constitucionais**. Disponível em: <<http://www.bdjur.gov.br>>. Acesso em: 20 mar 2018.

responsável pelo sustento da mesma, ficou para trás. Hoje, com o próprio avanço da sociedade, a mulher tomou e vem tomando, cada vez mais, espaço no mercado de trabalho e isso também possibilitou o seu fortalecimento no seio familiar.

O conceito de família apresentado por Jussara Schmitt Sandri, diz o seguinte:

A estrutura familiar, acompanhando a evolução da sociedade e adequando-se aos anseios de seus integrantes, sofreu inúmeras mudanças. Os conceitos básicos inerentes à família diferem do passado, tendo em vista a reestruturação do organismo familiar, de modo que não mais se admite como modelo único aquele formado pelo pai e pela mãe, unidos pelo casamento, e a prole comum.⁵

A ideia de família, suas características e afins, é um conceito extremamente volátil e mutável no tempo, acompanhando sempre a evolução dos ideais sociais, dos costumes da sociedade, sendo impossível se construir uma ideia sólida e fixa. E é por isso que a legislação não apresenta nenhum conceito definido sobre família, nota-se que nenhuma é tipificada em lei, nenhuma é tida como conceito absoluto dentro do direito.

No entendimento de Maria Helena Diniz, há três sentidos em que o vocábulo família se adequa, o primeiro seria, família no sentido *amplíssimo* seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se àquela formada “além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)”. Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.⁶

A verdade é que qualquer tentativa de definição como instituto determinado fracassará, pelo simples fato do termo “família” possuir significado abundante e variável. Em resumo, hoje é possível falar em vários tipos de entidades e arranjos familiares que se constituíram ao longo dos anos e com o avanço da sociedade, quais sejam alguns exemplos: a paralela, anaparental e outras.

1.1 Princípios que norteiam o Direito das Famílias

A palavra princípio no dicionário significa o início de algo, o que vem antes, a causa, o começo e um conjunto de leis, definições ou preceitos utilizados para nortear o ser humano. É uma verdade universal, aquilo que o homem acredita como um dos seus valores mais inegociáveis.

⁵ SANDRI, Jussara Schmitt. **Novas famílias, o estatuto das famílias e o anteprojeto do estatuto da diversidade sexual**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br>>. Acesso em: 22 mar 2018.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9.

Não é tarefa fácil quantificar ou até mesmo nominar todos os princípios que conduzem o Direito das Famílias. Não é possível sequer encontrar um número mínimo em que haja conformidade, até porque cada autor traz em suas referidas obras, uma quantidade diferente de princípios, por consequência da existência de inúmeros princípios constitucionais implícitos e explícitos, frisando-se que não há hierarquia entre uma modalidade ou outra.

Maria Berenice Dias afirma que:

É certo que existem princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, assim o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os princípios da proibição do retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes. Seja em que situações se apresentem, sempre são prevalentes, não só no âmbito do direito das famílias. No entanto, há princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem servir de norte na hora de se apreciar qualquer relação que envolva questões de família, despontando entre eles os princípios da solidariedade e da afetividade.⁷

Dito isso, será feita uma breve análise de alguns princípios que impulsionam o Direito das Famílias sem a pretensão de determinar números ou findar seu quadro, lembrando sempre que os princípios têm sua carga valorativa refletidas nos desejos sociais e reproduzem ideias filosóficas, como por exemplo, a justiça e a ética.⁸

O primeiro deles é o princípio da dignidade da pessoa humana ao qual o Direito das Famílias está umbilicalmente ligado, e é por isso que é considerado um dos princípios basilares do mesmo, que está disposto no art. 1º, Inciso III, da Constituição Federal. É um princípio ecumênico, o Estado não tem apenas como base do mesmo o dever de deixar de praticar atos que sejam contra a dignidade humana, mas tem também o dever de promover essa dignidade.

Seguindo esta linha, Diniz afirma que o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.⁹

Em última análise, este princípio significa igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família. Por consequência da palavra “dignidade” ser

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011, p. 62.

⁸ DELLANI, Diorgenes André. **Princípios do Direito de Família**. Disponível em: <[https:// jusbrasil.com.br](https://jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 29 maio 2018.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. vol. 5. p. 21.

empregada no sentido de forma de comportar-se e no sentido de atributo intrínseco da pessoa humana, como valor de todo ser racional, independentemente da forma como se comporte.¹⁰

Maria Helena Diniz ainda ministra que referido princípio constitui base da comunidade familiar, garantido o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente, e critica juristas, que ante a nova concepção de família, falam em crise, desagregação e desprestígio, salientando que a família passa, sim, por profundas modificações, mas como organismo natural, ela não se acaba e como organismo jurídico está sofrendo uma nova organização.¹¹

Já a ideia de afeto, que não pode ser confundida com a ideia de amor, também dá ensejo a um princípio, e significa interação ou ligação entre as pessoas, sentimento terno de afeição que é aquele sentimento leve e puro de amizade, confiança, que é construído com o passar do tempo por uma pessoa ou até por um animal.

Assim como na vida, os laços de afeto ganharam tamanha importância na prática do Direito das Famílias que acabam sendo mais relevantes até do que os laços de sangue. É verdade que, tais laços, devem prevalecer quando houver conflito biológico, respeitando, é claro, o princípio da dignidade da pessoa humana ou o do melhor interesse da criança.

A sociedade é composta por laços de afeto, e quando esse fator social e psicológico acaba por tocar as relações jurídicas, o direito tem que acabar incidindo. Por isso, a existência desse enlace entre estudos psicológicos e o direito.¹²

Hoje, o afeto, considerado como valor jurídico, promoveu a família de um status patriarcal para um status nuclear. Se, no anterior tempo, o afeto “era presumido em razão de o vínculo jurídico dar a existência de uma família”, no espaço atual “ele é um dos elementos responsáveis pela visibilidade e continuidade das relações familiares”.¹³

Por todo o exposto, entende-se que, o afeto é o grande responsável, principalmente na sociedade contemporânea, de dar início e logicamente continuidade às relações, sejam elas entre casais heterossexuais, homossexuais, à entidade familiar anaparental ou até mesmo àquela formada por dois amigos, por exemplo.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 38.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. V., Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 21.

¹² SOUZA, Paula Feijó de. **A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares**. Disponível em: <<http://www.pucrs.br>>. Acesso em: 03 mar 2018.

¹³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias Paralelas**. Disponível em: <www.revistas.usp.br>. Acesso em: 08 abr 2018.

O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos encontra-se elencado no art. 227, § 6^a da Constituição Federal¹⁴, e assim dispõe:

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O dispositivo em apreço não admite distinção entre os filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão. O referido artigo estabelece total igualdade e permite o reconhecimento a qualquer tempo de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima e veda designações discriminatórias relativas à filiação.

E como afirma Dias, o referido princípio não é meramente uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.¹⁵

Percebe-se, portanto, que esta regra não fica apenas no campo teórico, uma vez que acarreta importantes consequências práticas no que se refere ao tratamento dos filhos, uma vez que independente da origem da filiação, todos os filhos terão iguais direitos e qualificações. Deste modo, pode-se dizer que a igualdade hoje existente entre os filhos não é simplesmente formal, mas verdadeiramente material.¹⁶

Desse modo, pode-se afirmar que aqueles não são filhos, de um ou de ambas pessoas da relação, não podem e nem devem mais trazer consigo qualquer expressão discriminatória que seja atrelada à filiação, como por exemplo ilegítimo ou adotivo. Tal princípio também repercute no campo patrimonial, quando se afirma que todo filho tem direito a herança quando do falecimento de um dos seus genitores.

O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento, pelo Estado, da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.¹⁷ Daí entende-se que, mencionado princípio ampliou o entendimento do Direito das Famílias, que antes dessa revolução só era aceita as relações constituídas pelo casamento. Permitiu-se, a partir dessa Constituição, o reconhecimento das entidades familiares não matrimoniais, garantindo a elas amparo jurídico.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 67.

¹⁶ CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos:** reflexo da constitucionalização do direito de família. Disponível em: < <http://www.mpce.mp.br>>. Acesso em: 19 abr 2018

¹⁷ ALBUQUERQUE, Carlos Cavalcante de. **Famílias simultâneas e concubinato adúltero.** Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 145.

Tal princípio está intimamente ligado com o princípio da afetividade e neste sentido leciona Maria Berenice Dias:

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.¹⁸

Visto todos esses princípios, e se faz necessário destacar que existem muitos outros princípios com especificidade maior, conclui-se que, todas os arranjos familiares, independentemente da sua forma de constituição, devem ter seus direitos garantidos, respeitados e amparados pelo Direito das Famílias.

1.2 Tipos de família existente na atualidade

Como já foi exposto, o ideal de família sofreu alterações inúmeras vezes ao longo do tempo, alterando desse modo, o seu significado de acordo com o momento histórico. O casamento hoje já não é mais visto, pelo ordenamento e nem pela sociedade, como o único meio de constituir um vínculo familiar.

Seguindo esta ideia, Luiz Edson Fachin explica que:

A família saiu da estrutura unitária, hierarquizada e transpessoal, houve migração para uma família plural, igualitária e eudemonista, um novo paradigma da conjugalidade.¹⁹

Significa dizer que agora a família é plural. A mesma se constitui de diversas formas e a algumas dessas formas, são protegidas constitucionalmente. Nesses diversos arranjos, pode-se citar os núcleos monoparentais, que é aquela estrutura formada por um dos pais e seus descendentes e a união homoafetiva.

É óbvio que o reconhecimento familiar de forma diversa do casamento deu-se de forma lenta, arrastando-se por anos. E ainda há muito o que modificar, mas, a sociedade vem se adaptando, dia após dia, às realidades vivenciadas por seus entes para uma melhor adequação à realidade social.

Dito isso, serão expostos os tipos de família que se fundaram e ganharam seu respaldo, ao longo das décadas, acompanhando a evolução social e com o advento da Constituição Federal vigente e aquelas que ainda, apesar de serem fato presente na sociedade, não tem sua proteção tutelada, seus direitos resguardados.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 42.

¹⁹ DONATINI, Mariana. **Tipos de Família**. Disponível em: < <https://marianadonatini.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 06 abr 2018

O primeiro deles, é o casamento que é a forma mais tradicional regulada pelo Direito brasileiro de constituir união entre duas pessoas, a fim de fundar uma família. Vale ressaltar que antes de ser um fenômeno jurídico, o casamento, que é caracterizado por ser uma estrutura familiar que tem total aprovação social, é um fenômeno social universal.

Entretanto, o legislador não se preocupou em trazer qualquer definição de casamento. Limita-se a tão somente estabelecer sua finalidade disposta no art. 1.511 do Código Civil²⁰, qual seja “estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjugues.”

Inúmeras definições de casamento são trazidas pelos doutrinadores e uma das mais clássicas é a trazida por Clóvis Beliváqua, onde diz que:

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e a educar a prole, que de ambos nascer.²¹

É importante mencionar que o referido conceito sofre algumas críticas, apesar de ser considerado um dos conceitos mais jurídicos, por se referir à indissolubilidade do vínculo quando não mais é.

No entendimento de José Lopes de Oliveira:

(...) O casamento é o ato solene pelo qual se unem, estabelecendo íntima comunhão de vida material e espiritual e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer, sob determinado regime de bens.²²

Outra observação pertinente é a questão da prole. Muitos doutrinadores trazem em seus conceitos, essa ideia de filhos. Mas a verdade é que a falta deles não afeta o casamento e não é requisito essencial para manter o vínculo matrimonial, visto que, muitos casais optam por não ter filhos ou não os tem por uma impossibilidade biológica.

A decisão de trazer filhos à relação é total e exclusiva do casal, desse modo, sendo vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições sejam elas públicas ou privadas em respeito ao princípio do planejamento familiar, exposto no § 7º do art. 226 da Constituição Federal de 1988.

Já a família monoparental, é aquela que é composta por apenas um dos pais e os seus descendentes, ou seja, terá somente a presença de um genitor que será totalmente responsável pelo sustento, educação e criação de seus filhos. O reconhecimento da mesma está exposto no art. 226, § 4º da Constituição Federal de 1988.

²⁰ BRASIL. **Código Civil de 2002.**

²¹ BEVILÁQUA, Clovis. **Direito de família.** Campinas: Red Livros, 2001. p. 46.

²² OLIVEIRA, José Lopes de. **Curso de Direito Civil.** Direito de família. São Paulo: Sugestões Literárias. 3. ed. 1980. p. 9.

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc.²³

Portanto, conclui-se que, a família monoparental é compreendida, como o próprio nome sugere, por um único progenitor que cria e educa os seus filhos de maneira solo, sendo esta situação decorrente de ato voluntário ou não.

Por absoluto preconceito, a Constituição emprestou de modo expresso, juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher, ainda que em nada se diferencie a convivência homossexual da união estável heterossexual. A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.²⁴

Porém como sinal de grande avanço no Direito da Famílias, as uniões homoafetivas foram reconhecidas pelo STF, que por unanimidade de votos julgou procedente a ADPF 132 e a ADI 4277 reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

E, seguindo esta mesma linha, em maio de 2013, entrou em vigor a Resolução de número 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), obrigando os cartórios a realizarem casamentos entre casais do mesmo sexo. Tal norma foi de extrema importância para que fosse possível quebrar barreiras administrativas e jurídicas existentes que dificultavam as uniões homoafetivas no país.

Seguindo a exposição, a família anaparental se caracteriza pela ausência da figura dos pais, dessa forma, constituindo-se essencialmente entre parentes do vínculo da colateralidade, como dois irmãos que decidem morar juntos após o falecimento dos seus pais ou por qualquer outro motivo, ou pessoas mesmo que não parentes, que tenham o animus de constituir família, como por exemplo, um casal de amigas que decidem morar juntas.

Barros sobre tal questão afirma:

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o

²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5. p. 11.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 47.

reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental.²⁵

Contudo, estes conviventes, que se ajudam materialmente e emocionalmente, confirmando assim, efetivamente o contexto familiar, ainda não usufruem da proteção do Ordenamento jurídico, uma vez que, este tipo de família não se encontra elencada no rol de entidades familiares, que mereçam tal proteção, do artigo 226 da Constituição Federal.

Daí surge a seguinte discussão: seria esse rol taxativo ou meramente exemplificativo, possibilitando dessa forma sua extensão a outras espécies de família, garantindo assim os princípios da dignidade da pessoa humana e da pluralidade familiar?

A expressão famílias pluriparentais ou mosaico, resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não matrimoniais e das desuniões.²⁶

Este instituto, que já faz parte da atual conjuntura social há décadas, mas que ainda não se encontra abrigada pelo ordenamento jurídico, é constituído basicamente por casais onde um ou ambos, são debandados de outro casamento ou uniões anteriores. São trazidas para este arranjo familiar seus filhos, e muitas vezes, esse casal opta por ter filhos em comum.

É interessante a ideia de adoção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a este tipo de entidade. Há a possibilidade por parte do companheiro do cônjuge genitor, adotar sua criança, confirmando o papel importante do afeto na relação familiar e envolvendo outras questões básicas, que dizem respeito a uma convivência familiar tradicional, como a moradia, educação, alimentação entre outros. Por óbvio, é indispensável a concordância do pai registral, para a efetiva adoção.

A verdade é que cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se estrutura a personalidade da pessoa. É a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais: o afeto entre as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento.²⁷ A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de desenvolvimento da família e de preservação da vida. Esse, dos novos vértices sociais, é o mais inovador. Surgiu um nome para

²⁵ BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos da família**: dos fundamentos aos operacionais. São Paulo: Imago, 2003. p. 151.

²⁶ FERREIRA, Jussara S. B. N. e RORHMANN, Konstanze. **Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 508.

²⁷ SCHETTINI FILHO, Luiz. **Compreendendo o filho adotivo**. Recife: Bagaço, 1998. p. 91.

essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista.²⁸

Tal instituto está intimamente ligado às questões de afeto, essa família é decorrente do convívio das pessoas por esses laços. É a mais atual das famílias onde se busca a total realização de seus membros, caracterizando-se união de afeto recíproco, o apreço e o respeito mútuo entre os indivíduos que a integram, independentemente de conexão biológica.

Verifica-se, portanto, que a família é sempre socioafetiva em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. Afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que leva a converter em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos.²⁹

E por fim, mas não menos importante, a família paralela que é também denominada como famílias simultâneas, plúrimas, múltiplas ou por poliamorismo, é o arranjo familiar que existe, como o próprio nome sugere, paralelamente a uma outra família, seja ela matrimonial ou de união estável.

Camila Ferraz Laragnoit, assim define:

Família paralela é aquela que se opõe ao princípio da monogamia, a qual um dos cônjuges participa, paralelamente a primeira família, como cônjuge de outra (s) família (s).³⁰

Este arranjo familiar não é uma novidade, pois desde muito tempo, é realidade de muitas famílias brasileiras, até por consequência da impossibilidade do divórcio em determinada época histórica, esse tipo de família já se instaurava facilmente. Dito isso o que se pode considerar como novo neste tipo de arranjo, é a busca pelo reconhecimento como uma entidade familiar, digna de proteção jurídica.

Visto todo o exposto é impossível dizer, que em todos os tipos e arranjos familiares, sejam eles protegidos ou não, há a ausência do afeto. Portanto, agora, o que define a família não é a celebração do casamento ou a diferença de sexo dos envolvidos. O elemento imprescindível para elevar a família aos pés da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo que une as pessoas com propósitos comuns, gerando, dessa forma, um comprometimento mútuo.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.54-55.

²⁹ MENDONÇA, Winicius. **Família Eudemista e o Direito brasileiro**. Disponível em: <<http://winiciusmend.wixsite.com>>. Acesso em: 06 abr 2018.

³⁰ LARAGNOIT, Camila Ferraz. **Famílias Paralelas e Concubinato**. Disponível em: <<https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 08 abr 2018.

2. O INSTITUTO DO CONCUBINATO

Como já mencionado, a única forma considerada legítima de se instituir uma família, até o século XX, era por meio do enlace matrimonial. E, por esse motivo, a legislação buscava garantir que tal vínculo nunca fosse desfeito. O que implica dizer que, se uma pessoa fosse casada, não seria possível haver a separação ou o divórcio até meados de 1970, ano que houve a criação da lei 6.015/77, a qual instituía o divórcio como instrumento de dissolução do vínculo conjugal.³¹

É de se imaginar que quando as pessoas não queriam mais conviver ao lado da sua esposa ou de seu marido, por consequência da imposição de impossibilidade da separação judicial, passavam a ter novos relacionamentos de maneira que, à época, eram considerados ilegais. Tais relacionamentos recebiam o nome de concubinato.

A origem de tal palavra está no vocábulo latino *concubinatus* que significa mancebia, amasiamento; do verbo *concubo, is, ubui, ubitum, ere* ou *concubo, as, bui, itum, are* (derivado do grego), cujo sentido é o de dormir com outra pessoa, deitar-se com, repousar, descansar, ter relação carnal, estar na cama.³²

E a origem do concubinato em si, aconteceu de várias formas, envolvendo vários lugares, como: Roma, Grécia, França, inclusive no Brasil, e épocas diferentes como: Idade Média, Moderna e Contemporânea. Na verdade, a história é a mesma, o que se muda são os autores das relações que, na maioria das vezes, são mulheres.³³

A título de exemplo, em Roma, no período imperial, a convivência livre entre pessoas não ligadas pelo vínculo do casamento já era comum, inobstante reprimida e censurada pela legislação vigente. Na Idade Média, também se faziam presentes tais vínculos, de início, tolerados pela Igreja, mas, que, em período posterior, foram severamente condenados, uma vez que o frequente relacionamento dos padres com as mulheres passou a constituir uma ameaça à integridade do patrimônio clerical.³⁴

Particularmente no Brasil, as uniões concubinárias sempre se manifestaram de maneira acentuada; nos séculos passados, em razão da burocracia e formalismos excessivos exigidos para o casamento, bem como em decorrência da inadmissibilidade do divórcio, surgindo, até o

³¹ OLIVEIRA, Fábio Seabra de. **O divórcio**. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 28 maio 2018.

³² GOMES, Anderson Lopes. **Concubinato adúlterino**: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 15 abr 2018.

³³ SOARES, Nataliane Oliveira e FREIRE JUNÍOR, Aluer Baptista. **O concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 30 abr 2018.

³⁴ FITTIPALDI, Camila. **O concubinato adúlterino sob o prisma do código civil de 2002**. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br>>. Acesso em: 08 maio 2018.

advento da Lei 6.515/77, como única alternativa para aqueles que já eram casados e constituíam nova entidade familiar. A despeito do surgimento da Lei de Divórcio, o concubinato manteve-se presente na sociedade.³⁵

Dito isso, percebe-se que o concubinato é uma situação concreta, que vem acompanhando a história da humanidade desde os tempos mais remotos, com grande potencial para geração de direitos e deveres, devido, especialmente, à incidência de casos de dependência econômica entre os concubinos, bem como da construção de patrimônio em comum entre as partes impedidas de casar-se.

A primeira lei a tratar sobre tal assunto, foi editada na França a partir do século XIX, onde os tribunais começaram a analisar os protestos das concubinas, especificamente no direito patrimonial. Como pioneira no assunto, a França encarregou-se de traçar diretrizes, com os seus primeiros julgamentos sobre essa relação, que influenciaram diversos países, inclusive o Brasil.³⁶

Diferente de alguns povos que admitem a poliandria, a sociedade brasileira pauta-se pela singularidade das relações, pois entende que a entrega mútua só é possível no relacionamento monogâmico, que não permite a existência simultânea de dois ou mais vínculos afetivos concomitantes.³⁷

Tal fato pode ser comprovado observando tanto a Constituição Federal quanto Código Penal e, obviamente, o Código Civil, onde em tais dispositivos pode-se encontrar a vedação expressa à prática da poligamia. No Código Penal, por exemplo, tem-se um tipo penal que pune tal prática.

No Direito Civil, na ótica do Direito das Famílias, a monogamia é o regime conjugal enraizado nos costumes da população ocidental, tendo como característica o convívio familiar entre pessoas que possuem apenas um parceiro enquanto perdura a determinada união. A prática monogâmica está presente há séculos na sociedade brasileira, sendo que muitos a consideram como um princípio constitucional absoluto, impassível de ser contrariado no âmbito legal.³⁸

Esse é um dos motivos que levam a discriminação do concubinato. Mas seria a monogamia realmente um princípio constitucional, e, desse modo, norteador de toda e

³⁵ FITTIPALDI, Camila. **O concubinato adúltero sob o prisma do código civil de 2002**. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br>>. Acesso em: 08 maio 2018.

³⁶ SILVA, Jeysllany Pereira da. **Evolução histórica da família e da união estável**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com>>. Acesso em: 03 maio 2018.

³⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 47.

³⁸ MALMONGE, Luana Cristina. **Poliamor**: a quebra do paradigma da família tradicional brasileira. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 09 maio 2018.

qualquer relação, ou somente uma regra, que é imposta, e que restringe as múltiplas relações matrimonializadas?

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, além de princípio jurídico, a monogamia é uma questão filosófica séria, pois a ele estão vinculados muitos outros valores, tais como afeto, escolha, desejo, lealdade, mentira, risco, emoção, promessa, castigo, dinheiro, confiança e tantos outros. Romper o princípio da monogamia significa estabelecer outro código moral em relação ao parceiro ou parceira.³⁹

E ainda menciona que a monogamia funciona como um ponto chave das conexões morais de determinada sociedade. Mas não pode ser uma regra ou princípio moralista, a ponto de inviabilizar direitos. Por exemplo, se se constitui uma família paralelamente à outra, não se pode negar que aquela existiu. Condená-la à invisibilidade é deixá-la à margem de direitos decorrentes das relações familiares. O princípio da monogamia deve ser conjugado e ponderado com outros valores e princípios, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Qualquer ordenamento jurídico que negar direitos às relações familiares existentes estaria invertendo a relação sujeito e objeto, isto é, destituindo o sujeito de sua dignidade e colocando a lei como um fetiche.⁴⁰

Mas não se pode confundir a monogamia com o dever de fidelidade, são duas coisas totalmente distintas. A quebra da monogamia vincula-se mais ao estabelecimento de famílias paralelas ou simultâneas ao casamento/união estável; já a infidelidade não constitui, necessariamente, uma quebra no sistema monogâmico, mas seria tão somente um “deslize” por assim dizer.

A fidelidade ou infidelidade pode ser um código moral e particular de cada casal, por exemplo, há casais que optam por ter um relacionamento aberto, isso quer dizer que ambos podem se relacionar com pessoas distintas à sua relação. Fidelidade pode ser o mesmo que lealdade, ou não. Às vezes, na quebra da fidelidade, se estabelece uma relação paralela sem que haja ali uma outra família. Pode ser apenas uma relação extraconjugal, sem necessariamente estabelecer outra família.

O Estado, observando o princípio da intervenção mínima no Direito das Famílias, não poderia, sob nenhum pretexto, impor, a todos os casais, a estrita observância da fidelidade recíproca. A atuação estatal não pode invadir essa esfera de intimidade, pois, em uma

³⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Monogamia, desejo e famílias paralelas**. IBDFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 06 maio 2018.

⁴⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Monogamia, desejo e famílias paralelas**. IBDFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 06 maio 2018.

relação de afeto somente os envolvidos, o casal em si, é que devem estabelecer as regras aceitáveis de convivência, desde que não violem sua dignidade, nem interesse de terceiros.⁴¹

Contrariando a ideia trazida pelo Rodrigo da Cunha Pereira, tem-se Walsir Edson Rodrigues Junior e Renata Barbosa de Almeida que afirmam que a monogamia não é um princípio jurídico, mas apenas um valor da sociedade, nas palavras de Walsir Edson Rodrigues:

O comportamento monogâmico somente vinculará caso seja intersubjetivamente eleito. Nessa hipótese – e tão somente nela – o Direito passa a poder atuar acerca desse aspecto, sendo-lhe admitido eventualmente negar a geração de efeitos à realidade a tanto ofensiva. Não sendo esta a circunstância fática, a simultaneidade conjugal ou de companheirismo, que atenda aos requisitos familiares próprios, imporá o reconhecimento das duas (ou mais) famílias e a garantia de direitos a todos os seus integrantes.⁴²

De acordo com as ideias citadas acima, se observa que a monogamia é basicamente um sistema imposto à sociedade onde a mesma deve seguir e a questão da fidelidade está mais ligada, propriamente, a vida do casal. Ou seja, somente o casal tem a liberdade e o direito de escolha quanto a ser fiel ou não, pois é plenamente possível ao casal à escolha de manter fora da relação, outros relacionamentos.

E é bem verdade dizer que, ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpre o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto ‘tolera’ a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adúlteras ou incestuosas.⁴³

Apesar da nomenclatura “concubinato” não ser mais tão utilizada, pode-se equiparar tal instituto à chamadas famílias paralelas, institutos mais recentes, que muitas vezes tem sua existência também negada. No tocante a este fato Maria Berenice Dias afirma:

Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. [...] Verificada duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes têm filhos, e há construção patrimonial em comum. Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer

⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito Civil**: Direito de família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 108.

⁴² ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil Famílias**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010. p. 83.

⁴³ MALMONGE, Luana Cristina. **Poliamor**: a quebra do paradigma da família tradicional brasileira. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 06 maio 2018.

feito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes.⁴⁴

Além de todo o exposto, é válido ressaltar que tal instituto também foi e é chamado de concubinato impuro, e é determinado como o vínculo jurídico entre um homem e uma mulher impedidos de casar ou constituir união estável, pelo fato de pelo menos um deles já ser efetivamente casado, estar em uma união estável ou apresentar qualquer dos impedimentos para contrair o casamento, que estão elencados no artigo 1.521 do Código Civil.

Mas há em que se falar do concubinato puro ou a atualmente conhecida união estável, que é uma outra forma de concubinato que fora, depois de algum tempo, positivada em lei e que teve garantida a sua proteção jurídica e aceitação da sociedade. Tem-se tal distinção no tópico seguinte.

2.1 Distinção entre concubinato e união estável à luz dos textos legais

A família é um fenômeno social preexistente ao casamento, mas, qualquer tentativa de instituição de família fora do modelo do matrimônio, até o início do século XX, era alvo da mais profunda repulsa social. Em determinado momento histórico, a sociedade, instituiu o casamento como regra de conduta e foi a partir desse momento que surgiu a problemática da união conjugal sem o vínculo matrimonial.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho a união livre simplesmente não era considerada como família e a sua concepção era de uma relação ilícita, comumente associada ao adultério e que deveria ser rejeitada e proibida.⁴⁵

Desse modo, pode-se afirmar que a relação concubinária sempre foi carregada de efeitos negativos e essa carga negativa teve um aumento considerável, principalmente, depois que uma forma de concubinato encontrou garantias em lei e a outra não. Além de não estar positivada pela lei, a forma de concubinato impuro, por vezes encontra reprovação social.

Por óbvio, seu reconhecimento jurídico tal como o seu reconhecimento e aprovação social, não foi fácil nem tampouco ocorreu de uma maneira rápida, da noite para o dia. É interessante expor que a sua inclusão jurídica não se deu, primeiramente, pelo direito civil, mas sim, pelo direito previdenciário.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 51.

⁴⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito Civil: Direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 412.

E devido à grande demanda que havia nos tribunais, referentes à busca de soluções jurídicas para tais relações, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto legal, no artigo 226, caput e § 3º⁴⁶ o reconhecimento da união estável:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Nesse aspecto, o concubinato puro, era quando um homem e uma mulher livres, sem nenhuma restrição para contrair um casamento, tinham relacionamentos sem se casarem formalmente, hoje designado como união estável. Já no concubinato impuro, pelo menos uma das partes, apresentava restrições para contrair novo casamento.

Maria Helena Diniz traz definição de concubinato:

O concubinato pode ser: puro ou impuro. Será puro se se apresentar como uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária. Assim, vivem em concubinato puro: solteiros, viúvos e separados judicialmente (RT 409:352). Ter-se-á concubinato impuro se um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar. Apresenta-se como: a) adúltero (RTJ 38:201; RT 458:224), se se fundar no estado de cônjuge de um ou de ambos os concubinos, p. ex., se o homem casado mantém, ao lado da família legítima, outra ilegítima; e b) incestuoso, se houver parentesco próximo entre amantes".⁴⁷

Mas até chegar a essa fase, o instituto passou por várias modificações: inicialmente fora chamado de concubinato, depois união livre, união de fato, em seguida união consensual e por fim, a atual, união estável.

Com a promulgação constitucional operada após 1988, a regulamentação da matéria foi feita, inicialmente, pela Lei n. 8.971, de 1994. E do texto da referida lei nota-se que a relação de companheirismo se configuraria se o casal estivesse convivendo há mais de cinco anos ou se da união adviesse prole comum.

Tal diploma, foi parcialmente revogado em 1996 quando o legislador passou a adotar um sistema mais aberto ao texto, que perduraria até a entrada em vigor do código civil de 2002, onde o caput do artigo 1.723 do Código Civil⁴⁸ traz em seu texto o reconhecimento de união estável como forma de família:

⁴⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

⁴⁷ HODNIKI, Carolina Parisi. **Concubinato e União estável.** Disponível em: <<https://www.webartigos.com>>. Acesso em: 05 fev 2017.

⁴⁸ BRASIL. **Código Civil de 2002.**

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Enquanto, o artigo 1.727, também do Código Civil⁴⁹, somente caracteriza o concubinato sem dispor nenhuma garantia a ele: "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato." Com essa diferenciação, a doutrina passou a utilizar os termos "concubina" e "companheira". A primeira então seria a mulher que mantém relacionamento caracterizado como união de fato, insuscetível de ser regularizada. Já a companheira seria a mulher que mantém vida marital estável, notória e duradoura com o intuito de constituir família.

Ocorre que, inobstante tenha o legislador procedido à distinção terminológica entre os mencionados institutos, não regulamentou explicitamente os efeitos que adviriam do concubinato, restringindo-se apenas a defini-lo, o que evidencia a existência de uma lacuna normativa, hábil a fomentar grandes controvérsias, deixando ao talante dos julgadores a atribuição dos efeitos jurídicos que entendam pertinentes.

3. O CONCUBINATO COMO REALIDADE SOCIAL

Como já mencionado, o efetivo reconhecimento do concubinato como fato jurídico, causador da produção de efeitos tutelados pelo ordenamento, foi uma construção jurisprudencial. Mesmo que, naquele momento, a tutela não fosse ligada ao instituto do Direito das Famílias, os reflexos patrimoniais foram equiparados aos gerados pela relação advinda de uma união conjugal.

Admitiu-se, num primeiro momento, que a dissolução do instituto, sem qualquer pagamento, causaria um enriquecimento indevido do homem, em face da mulher, de modo que a mesma, como se esposa fosse, cuidou do lar, sem ter qualquer tutela própria.

Desse modo, foi a ação indenizatória por serviços domésticos prestados, que por algum tempo, foi o único instrumento de amparo material reconhecido à companheira, meio que também impossibilitava o enriquecimento sem causa por parte do homem que existia na relação. Dito isso, será feita a análise de algumas das inúmeras decisões proferidas pelos tribunais em diferentes épocas.

Como já citado, o reconhecimento de determinado instituto adveio de uma construção jurisprudencial que inicialmente possibilitou a indenização por serviços prestados à concubina. Nesse sentido têm-se uma decisão:

⁴⁹ BRASIL. Código Civil de 2002.

CONCUBINATO. SERVIÇOS PRESTADOS. INDENIZAÇÃO. São indenizáveis os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro, ainda que decorrentes da própria convivência. Precedentes. Recurso especial conhecido, em parte, e provido.⁵⁰

Tendo como base uma decisão de um caso parecido com o citado acima, José Carlos Teixeira Giorgis, afirma que deve haver a possibilidade da concubina ganhar indenização pela vida em comum, e ainda diz que:

Não se trata de monetarizar a relação afetiva, mas cumprir o dever de solidariedade, evitando o enriquecimento indevido de um sobre o outro, à custa da entrega de um dos parceiros.⁵¹

Posteriormente a jurisprudência assumiu uma postura rígida, limitando-se a atribuir efeitos obrigacionais às uniões concubinárias impuras, aplicando a Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal (STF) a qual consagrou a teoria da sociedade de fato, com a partilha dos bens adquiridos em comum, desde que provado esforço comum na aquisição do patrimônio.

Houve um grande marco nessa fase, vejamos o texto da referida súmula: “Comprovada a existência de sociedade e fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

Observa-se que a decisão jurisprudencial tratou propriamente da partilha dos bens conseguidos pelo esforço comum do casal. Por óbvio esta não era uma fórmula perfeita, mas diante dos fatos, se mostrou bastante conveniente para a solução dos casos que eram submetidos à análise do Poder Judiciário.

A título de exemplo, tem-se uma decisão proferida nesse contexto:

CONCUBINATO - SOCIEDADE DE FATO - PARTILHA DE BENS - Só haverá partilha de bens decorrentes de concubinato, em dissolução de sociedade de fato, se o patrimônio tiver sido constituído pelo esforço comum.⁵²

Esse fato caracterizou uma evolução jurisprudencial onde passou-se a ser admitido a existência de uma sociedade de fato entre os concubinos, de maneira que, a concubina deixaria de ser considerada mera prestadora de serviços com direito a indenização, para neste momento, assumir a posição de sócia na relação com direito à parcela do patrimônio que ergueram juntos.

⁵⁰ STJ – REsp: 88524 SP 1996/0010201-5. Relator (a): Min. BARROS MONTEIRO, julgado em 17/06/1999, publicado em DJ 27/09/1999, 4ª Turma.

⁵¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante** – na teoria e na prática (dos Tribunais). Disponível em: <<http://www.ifg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17 maio 2018.

⁵² TJ-PR - AC: 186125 PR Apelação Cível - 0018612-5, Relator: NUNES DO NASCIMENTO, julgado em: 17/12/1991, 3ª Câmara Cível.

Vale frisar que houve a edição de uma súmula cujo o número é 382, onde fora dispensado a vida em comum, sob o mesmo teto, como pressuposto de caracterização do concubinato. Tal fato foi de grande valia para facilitar a (o) concubina (o) a, de fato, provar caracterizado a relação e, desse modo, receber o que era lhe devido.

Mas, por óbvio, não existem decisões somente favoráveis, a verdade é que tanto a doutrina como a jurisprudência têm se dividido no que diz respeito a considerar lícita ou não a simultaneidade de relacionamentos. O que basicamente traz essa divergência à questão é o fato de se considerar a monogamia como princípio, por parte de alguns operadores do Direito, como já fora mencionado.

A exemplo, há uma decisão que nega a indenização à concubina tendo a justificativa que concedendo a mesma, estaria elevando o concubinato a um status mais elevado que a união estável ou até mesmo o casamento:

DIREITO CIVIL. CONCUBINATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.727 DO CC/02. INCOERÊNCIA COM A LÓGICA JURÍDICA ADOTADA PELO CÓDIGO E PELA CF/88, QUE NÃO RECONHECEM DIREITO ANÁLOGO NO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A união estável pressupõe ou ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, separação de fato, para que assim ocorram os efeitos análogos aos do casamento, o que permite aos companheiros a salvaguarda de direitos patrimoniais, conforme definido em lei. 2. Inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência eleva o concubinato a nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável, tendo em vista que nessas uniões não se há falar em indenização por serviços domésticos prestados, porque, verdadeiramente, de serviços domésticos não se cogita, senão de uma contribuição mútua para o bom funcionamento do lar, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união. 3. Na verdade, conceder a indigitada indenização consubstanciará um atalho para se atingir os bens da família legítima, providência rechaçada por doutrina e jurisprudência. 4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, a concessão de indenizações nessas hipóteses testilha com a própria lógica jurídica adotada pelo Código Civil de 2002, protetiva do patrimônio familiar, dado que a família é a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado (art. 226 da CF/88), não podendo o Direito conter o germe da destruição da própria família. 5. Recurso especial conhecido e provido.⁵³

Mas, vale ao julgador recordar-se que o Direito das Famílias atual prima pela visão constitucionalista no tocante à interpretação. Assim, afirmar que uma família paralela viola

⁵³ STJ - REsp: 988090 MS 2007/0218939-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. julgado em: 02/02/2010, publicado em DJe PUBLIC 22/02/2010.

a CF por “permitir” ou até “incitar” a bigamia, é ignorar por completo o escopo maior da Constituição: a dignidade da pessoa humana.⁵⁴

É também relevante falar da repercussão do concubinato no meio previdenciário já que para ele, a exclusão das prestações previdenciárias de tais relações é injusta e mesmo inconstitucional. No âmbito protetivo, um companheiro ou companheira é pessoa que possui animus de convivência com o segurado; se há impedimentos na lei para a contração de um casamento ou reconhecimento de uma união estável, é tema de total desimportância para o meio previdenciário.

A título de exemplo tem-se uma decisão nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ESTATUTÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA LEGÍTIMA E COMPANHEIRA. CONCUBINATO ADULTERINO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226. LEI Nº 9.278/96, ART. 1º. 1. No presente caso, a esposa do finado servidor público foi obrigada a ratear a pensão por morte com suposta companheira dele (ou "convivente", como estabelece a Lei nº 9.278/96). Trata-se do chamado concubinato adulterino. 2. Dispõe o artigo 226, parágrafo 3º, da vigente Constituição da República que "para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento". 3. Permitir que suposta amásia de servidor receba pensão pela sua morte, em detrimento da esposa legítima seria permitir o absurdo. A norma constitucional prevê que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, o que, obviamente, é impossível se um dos conviventes for casado. 4. Não se pode admitir que uma Constituição que traduz em capítulo especial a preocupação do Estado quanto à família, trazendo-a sob o seu manto protetor, desejasse debilitá-la e permitir que uniões adulterinas fossem reconhecidas como uniões estáveis, hipótese em que teríamos bigamia de direito (TJERJ – AC nº 1999.001.12292). Em uma sociedade monogâmica, o ordenamento jurídico não protege o concubinato adulterino, relação paralela ao matrimônio. A caracterização da união estável depende, inicialmente, da falta de impedimento de ambos os companheiros em estabelecer a relação.⁵⁵

Uma decisão mais recente, demonstra o que foi dito acima sobre a desimportância para o meio previdenciário sob os aspectos formais das relações:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO À CONCUBINA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA 1.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes daquele que falece na condição de segurado da Previdência Social e encontra-se disciplinado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. De acordo com a Lei nº 8.213/91, verifica-se que, para fazer jus ao benefício de pensão por morte, o requerente deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) O falecimento do instituidor e sua qualidade de

⁵⁴ LARAGNOIT, Camila Ferraz. **Famílias paralelas e concubinato**. Disponível em: <<https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 11 maio 2018.

⁵⁵ TRF-2, AC 262934, Relator(a): JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO, julgado em: 29/05/2002, publicado em DJU PUBLIC 11/07/2002.

segurado na data do óbito e; (ii) qualidade de dependente do pensionista em relação ao instituidor do benefício. 3. A autonomia do direito previdenciário permite a criação de conceitos próprios para fins previdenciários, sem necessária submissão plena aos preceitos civilistas. Não cabe, em matéria previdenciária, analisar a moralidade ou mesmo legalidade (por exemplo, na hipótese de bigamia) da relação havida entre o segurado e o dependente, mas sim a melhor forma de assegurar a proteção do Estado àqueles que, de fato, dependiam do segurado. 4. Não há provas da separação de fato do autor, o que, como visto, é irrelevante para a concessão do benefício à autora, mas pode levar ao recebimento de apenas 50% até a data do falecimento da esposa. Quanto à prova do relacionamento entre a autora e o de cujus, esse não restou cabalmente comprovado, mas há fortes indícios, os quais podem ou não vir a ser infirmados por prova testemunhal. Faz-se necessário, portanto, o retorno dos autos à vara de origem para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na petição inicial. 5. O requisito da verossimilhança do direito invocado, diante das provas apresentadas pela autora, apontando indícios de relacionamento com o segurado falecido. Quanto ao periculum in mora, também se verifica esse requisito uma vez que se trata de senhora de idade avançada e, em consulta ao CNIS, verifica-se que ela não recebe nenhum outro benefício previdenciário, já tendo inclusive pleiteado a concessão de benefício assistencial, o qual lhe foi negado. 6. Dado provimento à apelação, nos termos do voto.⁵⁶

É de certo modo lamentável que existam visões que ignoram o aspecto protetivo da previdência social, que para si, pouco importam os aspectos formais da união entre duas pessoas, mas sim levam em consideração o desamparo econômico quando da morte de uma delas.

Como exemplo, tem-se uma decisão na qual é negada a possibilidade de rateio da pensão entre a esposa e a concubina:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE CONCUBINA E ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. No caso concreto, restou comprovado que o segurado falecido manteve um longo relacionamento amoroso com a autora que, pela farta prova produzida nos autos, pode ser classificado como concubinato adulterino diante da concomitância de casamento com a viúva pensionista até a data do falecimento. 2. O concubinato adulterino não gera direitos previdenciários, uma vez que não é possível o agasalhamento de tal relação pelo direito previdenciário pátrio, que protege somente a união estável ou concubinato. Precedentes do STJ e do STF. 3. Deve ser mantida a sentença que negou direito ao rateio da pensão por morte decorrente da aposentadoria do segurado falecido. 4. Apelação não provida.⁵⁷

Num sentido de crítica, Fábio Zambitte Ibrahim fala:

⁵⁶ TRF-2 – AC: 00179806020154025102 RJ 0017980-60.2015.4.02.5102. Relator(a) SIMONE SCHREIBER, julgado em: 27/06/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA.

⁵⁷ TRF-1 - AC: 00034889020084013500 0003488-90.2008.4.01.3500. Relator: JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, Julgamento: 07/10/2015, publicado em: REPDJ PUBLIC 26/11/2015.

É certo que o direito não pode e não deve afastar-se, por completo, de aspectos culturais, os quais, inevitavelmente, regem, em alguma medida, a vida em sociedade. Um ideal abstrato de liberdade não pode ser subsumido a toda e qualquer sociedade, pois cada uma apresenta valores e histórias diversas, que devem ser sopesadas pelo Direito. Ainda que alguns setores da sociedade brasileira vejam com naturalidade as relações poligâmicas, é certo que a moral dominante é a monogamia. O Direito não recusa isso, mas ignorar a existência da poligamia e, pior, excluir prestações previdenciárias a tais situações, é injusto e mesmo inconstitucional.⁵⁸

É certo que o afeto que antes era considerado irrelevante no âmbito do Direito, tem, aos poucos tomado o seu lugar quando situações que não estão previstas em lei, batem à porta do Judiciário. Tal sentimento passa a configurar uma das questões mais relevantes no momento em que o juiz das varas de família tem que proferir a sua decisão.

Partindo desse ideal, Maria Berenice Dias afirma:

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.⁵⁹

E é com base nesse sentimento de afeto que devemos analisar as situações jurídicas que chegam até os pés do Poder Judiciário para que, então, possa ser encontrada a solução mais adequada a cada caso, lembrando sempre que não é a lei que refaz a sociedade e sim o inverso.

Na grande maioria dos casos que são levados ao Judiciário, é evidente que o afeto se faz presente em ambos os casos, tanto em relação a primeira família, como na segunda. E tal fato deve ser mais observado e conseqüentemente mais usado como padrão para o julgamento e busca de solução nesses casos.

É necessário também que o afeto seja reconhecido nessas relações concubinárias (famílias paralelas), e que tal sentimento seja levado ao Poder Legislativo para que então seja tutelada toda e qualquer relação que tenha como base, o afeto. Essa ideia nas palavras de Hironaka dá-se da seguinte maneira: “O fato é que internamente, na família paralela, tem a mesma, quando não maior, relação de afeto familiar que existe na família “principal” ou “oficial”, e não pode ser ignorada pelo direito.”⁶⁰

⁵⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **O concubinato na previdência social**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso: 17 maio 2018.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 42.

⁶⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias Paralelas**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br>>. Acesso: 16 maio 2018.

Findada essa parte, conclui-se que é necessário ter uma visão mais humanizada e empática para esses casos, visto que essas relações, sejam elas, tuteladas ou não, são delicadas e merecem total respeito, até porque envolvem trilhões de sentimentos, tanto de um lado como de outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

São incontestáveis todas as evoluções alcançadas e direitos conquistados até hoje em todos os ramos do Direito, principalmente no ramo do Direito das Famílias que é um ramo onde seus protagonistas estão em constante evolução todo tempo.

Mas certas vezes, por consequência do silêncio dos operadores do direito, pela dificuldade que é acompanhar a evolução da sociedade, e principalmente pela forma rígida e incontestável de pensar, por parte desses novos operadores, algumas pessoas, que acabam por se encontrarem presas em determinadas situações, tem a sua dignidade ferida, ao tentarem encontrar soluções para os seus casos no judiciário.

O concubinato é uma situação concreta e que passa por essas situações. Ele que vem acompanhando a história da humanidade desde os tempos mais remotos, com grande potencial para geração de direitos e deveres, devido, especialmente, à incidência de casos de dependência econômica entre os concubinos, bem como da construção de patrimônio em comum entre as partes impedidas de casar-se, por vezes sofre discriminação.

Sem dúvidas há uma omissão por parte do Direito Civil quanto a essa relação extraconjugal. Quando o texto legal só traz conceito de concubinato sem nenhuma disposição sobre seus efeitos jurídicos, o que gera uma impossibilidade de lidar com os problemas decorrentes dessa relação que são levados ao Judiciário.

O fato é que muitas dessas relações concubinárias são postas de lado quando o assunto está relacionado ao conjunto de bens deixado por uma das partes, quando há que se falar sobre o direito à herança. E muitas vezes foi essa terceira pessoa, fora da relação do casamento, que ajudou a erguer o patrimônio, na sua totalidade ou não, que fora deixado.

É notório o desrespeito a alguns princípios constitucionais, como por exemplo o princípio da dignidade humana, quando não há disposição legal sobre o tema abordado neste trabalho. Infelizmente diante disso, não se pode ter a plena e devida liberdade de escolha quanto a forma de união que se deseja desfrutar, já que a permanência nesse instituto desencadeia na implicância de menos garantias jurídicas.

Ocorre que essa ausência de disposição na lei e a falta de flexibilidade por parte dos operadores do direito que não querem enxergar a realidade atual, ferem, sem sombra de dúvidas, a dignidade das pessoas envolvidas, das que se uniram em razão do afeto, mesmo sendo àquela relação taxada errada.

Não cabe ao Direito atuar como um desestimulador quanto à formação de relações no campo afetivo. Tal atitude e posicionamento devem ser considerados desoportuno e imoral,

sendo assim desse modo, inaceitável. Como fora dito, não é a lei que deve refazer a sociedade, mas é a sociedade que deve refazer, e refaz, a lei.

Depois de todo o exposto, conclui-se que, é preciso que cada caso, da relação concubinária, da família paralela, seja avaliado na sua íntegra individualidade levando em consideração todas as conquistas e evoluções sofridas até o presente momento, observando também todos os princípios constitucionais que são, e devem ser, norteadores de todas as decisões para que se possa ter decisões mais justas e corretas em situações tão delicadas como são as da relação concubinária.

Não se pode prender a uma postura tão rígida onde é dito que é correto e será feito somente o que está disposto em lei. A sociedade muda, e é necessário um olhar e atitudes mais flexíveis diante das situações levadas ao judiciário, principalmente as situações que dizem respeito a família, que foi fundada no campo do afeto. Ou seja, é necessário um aprimoramento acerca do concubinato numa perspectiva mais técnica e imparcial.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Carlos Cavalcante de. **Famílias simultâneas e concubinato adúltero**. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil - Famílias**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2010.

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **Adoção entre pessoas do mesmo sexo e os princípios constitucionais**. Disponível em: <<http://www.bdjur.gov.br>>. Acesso em: 20 mar 2018.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos da família: dos fundamentos aos operacionais**. São Paulo: Imago, 2003.

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito de família**. Campinas: Red Livros. 2001.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 02 jun 2017.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 07 jun 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 09 jun 2017.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos: reflexo da constitucionalização do direito de família**. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br>>. Acesso em: 19 abr 2018

DELLANI, Diorgenes André. **Princípios do Direito de Família**. Disponível em: <<https://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 29 maio 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito de Família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

DONATINI, Mariana. **Tipos de Família**. Disponível em: <<https://marianadonatini.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 06 abr 2018

FERREIRA, Jussara S. B. N. e RORHMANN, Konstanze. **Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

FILHO, Luiz Schettini. **Compreendendo o filho adotivo**. Recife: Bagaço, 1998.

FITTIPALDI, Camila. **O concubinato adúltero sob o prisma do código civil de 2002**. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br>>. Acesso em: 08 maio 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito Civil**: Direito de família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante** – na teoria e na prática (dos Tribunais). Disponível em: <<http://www.ifg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17 maio 2018.

GOMES, Anderson Lopes. **Concubinato adúltero**: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 15 abr 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias Paralelas**. Disponível em: <www.revistas.usp.br>. Acesso em: 08 abr 2018.

HODNIKI, Carolina Parisi. **Concubinato e União estável**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com>>. Acesso em: 05 jun 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **O concubinato na previdência social**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso: 17 maio 2018.

LARAGNOIT, Camila Ferraz. **Famílias Paralelas e Concubinato**. Disponível em: <<https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 08 abr 2018.

MALMONGE, Luana Cristina. **Poliamor: a quebra do paradigma da família tradicional brasileira**. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 06 maio 2018.

MENDONÇA, Winicius. **Família Eudemista e o Direito brasileiro**. Disponível em: <<http://winiciusmend.wixsite.com>>. Acesso em: 06 abr 2018.

OLIVEIRA, Fábio Seabra de. **O divórcio**. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 28 maio 2018.

OLIVEIRA, José Lopes de. **Curso de Direito Civil**. Direito de família. São Paulo: Sugestões Literárias. 3. ed. 1980.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Monogamia, desejo e famílias paralelas**. IBDFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 06 maio 2018.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Novas famílias, o estatuto das famílias e o anteprojeto do estatuto da diversidade sexual**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br>>. Acesso em: 22 mar 2018.

SILVA, Fernanda Pappen da. **Direitos e famílias: Um estudo interdisciplinar em face das constantes e significativas transformações sociais**. Disponível em: <<https://biblioteca.asav.org.br>>. Acesso em: 29 abr 2018.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SOARES, Nataliane Oliveira e FREIRE JUNÍOR, Aluer Baptista. **O concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 30 abr 2018.

SOUZA, Paula Feijó de. **A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares**. Disponível em: <<http://www3.pucrs.br>>. Acesso em: 03 mar 2018.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 88524 SP 1996/0010201-5**. Relator (a): Min. BARROS MONTEIRO, julgado em 17/06/1999, publicado em DJ 27/09/1999, 4ª Turma.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 988090 MS 2007/0218939-6**. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. julgado em: 02/02/2010, publicado em DJe PUBLIC 22/02/2010.

Tribunal de Justiça - PR – **Apelação Cível: 0018612-5**. Relator: NUNES DO NASCIMENTO, julgado em: 17/12/1991, 3ª Câmara Cível.

Tribunal Regional Federal – 1. **Apelação Cível: 0003488-90.2008.4.01.3500**. Relator: JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, Julgamento: 07/10/2015, publicado em: REPDJ PUBLIC 26/11/2015.

Tribunal Regional Federal – 2. **Apelação Cível: 262934**. Relator(a): JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO, julgado em: 29/05/2002, publicado em DJU PUBLIC 11/07/2002.

Tribunal Regional Federal – 2. **Apelação Cível: RJ 0017980-60.2015.4.02.5102**. Relator(a) SIMONE SCHREIBER, julgado em: 27/06/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA.